



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública**

**Recurso Inominado nº 0944824-40.2025.8.19.0001**

Recorrente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recorrido: ERNANI AIRES DE CARVALHO

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVA (DEGASE). GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PERIGOSA (GAP). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. REFORMA. AUTOR INTEGRANTE DO QUADRO PRÓPRIO DO DEGASE. LEI ESTADUAL Nº 5.348/2008 (ARTS. 3º, I, E 11). REESTRUTURAÇÃO VENCIMENTAL COM ABSORÇÃO DA GAP AO VENCIMENTO-BASE PARA SERVIDORES EFETIVOS DO SISTEMA PENAL. PAGAMENTO EM RUBRICA DESTACADA RESTRITO A SERVIDORES DE OUTROS ÓRGÃOS CEDIDOS/CONVOCADOS - NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. TESE APLICADA POR ANALOGIA AO DEGASE. RECEBIMENTO DE GEE.

BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE DE AUMENTO POR ISONOMIA. SÚMULA VINCULANTE 37/STF. PRECEDENTES DO TJRJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Estado em index 262218178 em face da sentença em index 256619959 que julgou a lide nos seguintes termos:

*"Trata-se de demanda na qual a parte autora, servidor público, AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVA, desde 27/12/2013, lotado no CENSE - ENSE - PROFESSOR ANTONIO CARLOS GOMES DA COSTA, conforme informado no contracheque, alegando que desempenha atividades perigosas em sua função, similar às realizadas por agentes penitenciários, as quais já são remuneradas com tal gratificação. Pretende o reconhecimento ao direito à Gratificação de Atividade Perigosa nos termos da Lei nº 3.694/2001, em razão de sentença judicial transitada em julgado dos autos do processo 0845358-07.2024.8.19.0002, pleiteia o pagamento*

das diferenças devidas, no período de junho/2020 à junho/2025, na ordem de R\$ 41.055,93.

O réu devidamente citado, ofertou contestação no prazo, em sede de preliminar alegou a prejudicial de mérito de prescrição e quanto ao mérito, sustenta que a gratificação de atividade perigosa, pleiteada pelo autor com base nas Leis nº 1.659/90 e nº 3.694/01, foi extinta pela Lei nº 5.348/08, sendo indevido o pagamento atualmente. Por fim, argumenta que a autora não comprovou o direito à incorporação pretendida, nem os valores devidos a título de atrasados, sendo a ação improcedente.

É o breve relatório, DECIDO.

REJEITO a preliminar de mérito de prescrição, considerando que o pedido inicial observa o lapso quinquenal previsto no art. 1º, do Decreto 20910/32.

Passo análise do mérito.

A gratificação de atividade perigosa foi instituída pela Lei Estadual nº 1.659, de 1.990, que, textualmente, destinou tal gratificação a algumas categorias, tendo sido inicialmente concedida apenas aos integrantes das categorias funcionais de Técnico de Segurança Penitenciária, Inspetor de Segurança Penitenciária, Agente de Segurança Penitenciária e Guarda de Presídio, que estejam em efetivo exercício de suas funções.

Posteriormente a Lei nº 3.694, de 2001, estendeu a aludida gratificação a todos os servidores que se encontrem em efetivo exercício na Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Sistema Penitenciário, consoante dispõem seus arts. 1º e 2º, in verbis:

Art. 1º - É estendida a gratificação de atividade perigosa, prevista na Lei n.º 1659, de 07 de junho de 1990, a todos os servidores que se encontrem em efetivo exercício na Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Sistema Penitenciário.

Art. 2º A gratificação prevista pelo artigo anterior terá seu valor calculado em 230% do vencimento-base do servidor público efetivo que a percebe, limitada ao valor máximo de R\$ 478,40 (quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta centavos). (Nova redação dada pela Lei nº 5348/2008).

A gratificação de atividade perigosa não foi extinta pela Lei nº 5.348/08, haja vista que seu art. 11, inclusive, deu nova redação ao caput do art. 2º, da Lei nº 3.694/01, in verbis:

Art. 11 - Fica alterada a redação do caput do art. 2º da Lei estadual nº 3694, de 26 de outubro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - A gratificação prevista pelo artigo anterior terá seu valor calculado em 230% do vencimento-base do servidor público efetivo que a percebe, limitada ao valor máximo de R\$ 478,40 (quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta centavos)"

*A parte autora não se encontra lotada nessa secretaria, e, assim, não é beneficiária da referida lei, que não incide formalmente no caso.*

*A norma é aplicável à parte autora, em vista das razões instituidoras da própria norma, a qual busca compensar, financeiramente, o exercício de função pública em condições de evidente risco para o servidor.*

*A vinculação da gratificação pela lei, especificamente, à Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Sistema Penitenciário explica-se unicamente pelo fato de que o risco considerado pelo legislador - a convivência com menores infratores - é imposto aos servidores lotados naquela secretaria, cuja função liga-se diretamente à gestão dos penalmente condenados e menores infratores que estejam sob a custódia do Estado.*

*Estes, todavia, não são os únicos servidores públicos submetidos rotineiramente a esse tipo de risco, como*

*demonstram a autora da presente ação e os demais servidores que, embora lotados em outras Secretarias de Estado, como a de Educação e a de Saúde, também convivem diariamente com os custodiados.*

*Assim, embora, quanto a tais servidores, entre os quais se inclui a parte autora, não se preencha a hipótese de incidência formal da norma, vale dizer, embora não haja correspondência entre o fato analisado e o conceito hipotético contido na regra, encontram-se presentes as razões determinantes para a sua aplicação ao caso concreto.*

*Essa conclusão é corolário direto do próprio conceito de regra, que, segundo Nome, consistiria em um tipo de norma jurídica primariamente descritiva, com caráter retrospectivo e pretensão abarcante e de decidibilidade, cuja incidência dá-se através da verificação da correspondência entre o fato observado e a hipótese descrita na norma.*

*Desse conceito, pode-se concluir que as razões de aplicação da regra, vale dizer,*

as finalidades que lhe são sobrejacentes, condensam-se na simples subsunção do fato à norma, que se dá sempre que o fato concretamente observável corresponder à hipótese descrita. Daí se dizer que as regras são primariamente descritivas e apenas remotamente finalísticas.

Ora, se, como dito acima, a aplicação da regra justifica-se pela simples existência da relação de correspondência entre fato e hipótese, sempre que um dado caso concreto apresente peculiaridades tais que tornem inadequada - entenda-se, injusta - a aplicação da norma, deve o aplicador desonerar-se de reforçado ônus argumentativo, pelo qual deverá mostrar que as razões sobrejacentes à própria regra, ou outras por esta desconsideradas, impõem a sua não aplicação, muito embora haja concretamente incidência formal, ou, inversamente, deverá demonstrar que as mesmas razões impõem a aplicação da norma, mesmo que o caso concreto não seja exatamente o descrito hipoteticamente na regra.

*Trata-se dos chamados casos difíceis, os quais mostram que as normas em si não se encontram previamente postas nos enunciados normativos, mas são deles extraídas mediante processo verdadeiramente cognitivo de interpretação-aplicação (indissociáveis que são) das normas ao caso concreto.*

*Na realidade, o apego exagerado ao formalismo, longe de fazer transparecer culto às regras estabelecidas, representa afronta ao princípio da razoabilidade, o qual deve informar a prática dos atos administrativos.*

*Mediante a utilização da técnica de subsunção axiomática ou de subsunção lógica, própria de um sistema fechado, não seria possível vislumbrar violação à norma legal na conduta da Administração.*

*Porém, não mais se admite no ordenamento jurídico pátrio a leitura isolada de uma norma, seja ela legal ou contratual. Todas as regras, dentro de um sistema jurídico aberto como o nosso, se sujeitam a um juízo de adequação valorativa, vale*

*dizer, a norma há de ser submetida a um processo de interpretação à luz dos princípios e valores consagrados na Constituição de 1988, de natureza principiológica por excelência. Para tanto, serão de extrema relevância a utilização dos métodos teleológico e sistemático de interpretação.*

*No presente caso, temos um dispositivo que, pode-se dizer, encerra uma regra, segundo a qual os servidores estaduais lotados na Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Sistema Penitenciário têm direito a uma gratificação de atividade perigosa.*

*Em um juízo preliminar, não faria jus a parte autora à pretendida gratificação, eis que não há subsunção do fato à norma, vale dizer, esta não incide. Nada obstante, quando se perquirem as razões que levaram à criação daquela regra, a saber, a necessidade de compensação dos servidores que exercem a função pública sob o risco decorrente da convivência com penalmente condenados e menores infratores custodiados pelo Estado, e se observa que a autora exerce a função que*

*lhe compete nessas mesmas circunstâncias, afigura-se razoável - e atende ao pressuposto da igualdade - que se lhe aplique a referida regra, conquanto não incida formalmente.*

*Por conseguinte, independentemente do fato de a parte autora integrar outra Secretaria de Estado, comprovado o exercício de atividade em instituição pertencente a unidade prisional, encontra-se exposta aos mesmos riscos dos funcionários que integram a Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Sistema Penitenciário, razão por que faz jus ao recebimento da gratificação de atividade perigosa.*

*Acresce destacar inexistir ofensa ao princípio da separação dos poderes, porquanto o Poder Judiciário não está atuando como legislador positivo, na espécie, mas apenas determinando a aplicação de norma legal no exercício de seu mister, a par de o ato administrativo em comento não ser discricionário, mas vinculado, uma vez preenchidos os requisitos para o recebimento da aludida gratificação.*

*Desse modo, a parte autora faz jus ao recebimento da Gratificação de Atividade Perigosa enquanto estiver em exercício dentro do sistema prisional, que incidirá, ainda, para fins de cômputo do décimo terceiro salário e do terço constitucional quando das férias, sendo devido, ainda, o pagamento das diferenças remuneratórias em razão da percepção dessa gratificação no período em que o autor exerceu suas funções nas unidades escolares prisionais, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32.*

*Todavia, impende ressaltar que assiste razão ao réu ao apontar que, do valor devido a título de Gratificação de Atividade Perigosa, deverá ser descontado o eventual valor percebido a título de GEE paga aos servidores que atuam em unidades escolares que funcionam dentro de unidades prisionais, vez que tais verbas são inacumuláveis porquanto se destinam ao mesmo fim, a saber, compensar o servidor em exercício dentro do sistema prisional.*

Outrossim, há de se ter em conta a limitação do benefício, no valor de R\$ 478,40 (quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), na forma do art. 2º da referida lei, com a redação trazida pela Lei nº 5.348, de 2.008, não mais se utilizando ilimitadamente da base de cálculo dos vencimentos do servidor.

Nesse sentido, a jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça, conforme ementas abaixo:

0147623-65.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des (a). JDS Nome - Julgamento:  
17/06/2021 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. Gratificação de atividade perigosa de 230%. Professor de unidade prisional. Lei 3.694/01 que estendeu a referida gratificação, instituída na Lei 1.659/90 a todos os servidores lotados na Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Sistema Penitenciário. Lei nº 5.348/2008 que não

extinguiu o benefício, mas o limitou ao valor de R\$ 478,40. Ausência de ressalva quanto às categorias e às carreiras de servidores a serem alcançados pela norma, devendo a gratificação de atividade perigosa ser paga a todos expostos aos mesmos riscos. NEGADO PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

0137736-28.2018.8.19.0001 - REMESSA  
NECESSARIA

Des (a). Nome - Julgamento: 02/09/2020 -  
QUINTA CÂMARA CÍVEL

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROFESSOR. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM UNIDADE PRISIONAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PERIGOSA (GAP) QUE SE FAZ DEVIDA. DEDUÇÃO DE EVENTUAL GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS (GEE) PERCEBIDA SOB A MESMA RUBRICA. A Lei nº 3.694/01 estendeu a gratificação de atividade perigosa aos servidores lotados na Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Sistema Penitenciário. No caso, verifica-se que o autor faz parte dos quadros de

*servidores da Secretaria de Estado de Educação e se encontra lotado, no Colégio Estadual Mario Quintana de Ensino Médio como Professor Docente I, desde novembro de 2012, exercendo suas atividades dentro Nome. Comprovado o exercício de atividade docência em instituição pertencente à unidade prisional, deve ser observado o princípio da isonomia material, fazendo jus o autor ao recebimento da gratificação de atividade perigosa. Autor que já recebe gratificação destinada a compensar os servidores que atuam em unidades escolares com funcionamento em unidades prisionais sob a rubrica "GEE", a qual deve ser deduzida do numerário a ser auferido pelo servidor decorrente de gratificação de atividade perigosa, uma vez que não cumuláveis tais verbas. Não configuração de dano moral. MANTIDA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO*

*Des (a). Nome - Julgamento: 27/02/2018 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL*

*MAGISTÉRIO ESTADUAL*

*GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PERIGOSA*



DEGASE

*DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SUBSÍDIOS*

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSORA EM EXERCÍCIO LECIONANDO PARA INTERNOS DO DEGASE. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PERIGOSA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELA PARTE AUTORA. 1- Autora lotada nos Colégios Estaduais Professora Nome e Professora Nome, "Escolas Estaduais do Sistema Prisional", localizadas no interior do Complexo de Gericinó e, portanto, intrinsecamente ligadas à Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Sistema Penitenciário, fazendo assim jus ao adicional pleiteado, nos termos do art. 1º da Lei 3.694/01; 2- Nem se diga que a Lei 5.348/08 extinguiu o referido benefício, porquanto o seu art. 11 continuou o prevendo para os demais cargos não previstos na referida lei, apenas limitando o seu valor ao teto de R\$ 478,00 (quatrocentos e setenta e oito reais). Observe-se ainda que a referida gratificação não poderá ser acumulada com qualquer outra que tenha o mesmo fato gerador, como a Gratificação de Encargos Especiais (GEE) em razão do magistério*

no sistema prisional; 3- Desta feita, o referido adicional deverá ser pago à autora, incluindo-se a verba retroativa, observado o prazo quinquenal a contar do ajuizamento da ação, referente ao período em que efetivamente laborou junto ao sistema prisional, bem como a impossibilidade de acúmulo e o limitador legal, não havendo ainda o que se falar em incorporação da verba em razão de seu nítido caráter pro labore faciendo; 4- Sucumbência invertida. Custas e Taxa Judiciária, cujo pagamento caberia ao Estado, que não são devidas; Honorários que devem ser fixados quando da liquidação do julgado, em atenção ao art. 85 § 4º, II, do CPC/15; Sentença reformada. Recurso provido, em parte.

*Ementário: 08/2018 - N. 12 - 11/04/2018.*

*Contudo, apesar de reconhecido o direito à gratificação, o pedido condenatório não pode prosperar.*

*A parte autora apresentou planilha de cálculo (id. 2223819766) que apurou um valor total de R\$ 41.055,93*

Ocorre que a própria legislação que fundamenta seu direito (Lei nº 3.694/2001 com a redação da Lei nº 5.348/2008) estabelece um teto para a gratificação no valor de R\$ 478,40.

A planilha da parte autora, ao que tudo indica, utilizou como base de cálculo o percentual de 230% sobre o vencimento, ignorando o limitador legal e resultando em um valor mensal superior ao devido, o que torna o pedido ilíquido.

Nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o pedido deve ser certo e determinado, sendo a sentença necessariamente líquida, não se admitindo condenação genérica ou fase de liquidação de sentença.

A apresentação de um valor incorreto, que demanda a completa reelaboração dos cálculos, equivale à formulação de um pedido incerto, o que obsta o prosseguimento do feito neste rito.

*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o réu a implementar a Gratificação de Atividade Perigosa (GAP) na remuneração do autor, nos moldes da Lei nº 3.694/2001, com as alterações da Lei nº 5.348/2008, enquanto perdurar seu exercício em unidade do DEGASE;*

*E, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 51, II, da Lei nº 9.099/95, exclusivamente no que tange ao pedido de condenação ao pagamento das parcelas pretéritas, em razão da iliquidez do pedido."*

Em suas razões recursais, o recorrente alega prejudicial de prescrição do fundo de direito, com fundamento no Decreto Federal nº 20.910/32. No mérito propriamente dito, afirma que a gratificação pleiteada pela autora fora absorvida e extinta pelo vencimento base da classe. Indica a vedação constitucional ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e conceder aumento com base na isonomia. Invoca os artigos 2º e 61, II, da CRFB e a Súmula Vinculante 37. Pugna pela reforma da sentença e pela improcedência dos pedidos.

Contrarrazões apresentadas em index 273760336.

É o relatório. Passo ao voto.

### **VOTO**

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, rejeito a prejudicial de prescrição de fundo de direito da parte autora, eis que não houve indeferimento administrativo por prazo superior a cinco anos. Assim, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo envolvendo prestação de natureza remuneratória, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não se configurando a prescrição do fundo de direito.

No mérito, assiste razão ao recorrente, devendo a sentença ser reformada.

A controvérsia cinge-se em verificar se o autor, na qualidade de Agente de Segurança Socioeducativa, integrante do quadro próprio do DEGASE, possui direito à percepção da

Gratificação de Atividade Perigosa (GAP) de forma destacada em seus vencimentos. A resposta é negativa.

A Lei Estadual nº 5.348/2008 promoveu a reestruturação vencimental das carreiras do sistema prisional, absorvendo a periculosidade no vencimento-base dos servidores efetivos (art. 3º, I). Já o art. 11 prevê a GAP em rubrica destacada apenas para servidores de outros órgãos convocados ou cedidos para atuar no sistema, vantagem de natureza pro labore faciendo, devida somente enquanto perdurar a excepcionalidade da lotação, porquanto a situação de perigo, neste caso, não é inerente diretamente ao cargo do servidor, tal como ocorre com dentistas, professores e profissionais de outras áreas não ligadas diretamente à segurança pública que atuam no DEGASE.

Todavia, no caso da parte autora, ora recorrida, se evidencia que a atividade tida por perigosa é insita à sua função ordinária, visto que prestou concurso exatamente para o cargo de agente socioeducativo, que, na origem, lida diretamente com os menores infratores incursos no sistema do DEGASE.

Outrossim, embora o precedente paradigmático se refira à SEAP (atuais policiais penais), a ratio da negativa quanto ao recebimento de GAP se aplica por analogia aos agentes do DEGASE: em ambos os casos, as atribuições intrinsecamente envolvem risco já considerado e absorvido

na estrutura remuneratória, de modo que o pagamento destacado configuraria duplicidade. Daí por que a pretensão de manter a GAP como rubrica autônoma para efetivos conduz a uma indevida hipótese de bis in idem em desfavor da administração.

A interpretação sistemática da legislação confirma essa leitura: o pagamento da GAP em separado (art. 11 da Lei nº 5.348/08) destina-se exclusivamente aos servidores de outros órgãos e unidades que, uma vez convocados ou cedidos, passam a exercer, de forma temporária e atípica, funções no sistema prisional, e, por identidade de razão, quando houver cessão excepcional para atuação no socioeducativo (sistema infracional). Nessas hipóteses, a gratificação tem natureza pro labore faciendo, devida apenas enquanto durar a condição especial de trabalho, para compensar risco não inerente à carreira de origem.

Aprofundando a análise, em acréscimo, é imperativo destacar que a Lei Estadual nº 3.694/01, que estendeu a GAP, restringiu-a expressamente aos servidores em efetivo exercício no âmbito da Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Sistema Penitenciário. O DEGASE, por sua vez, está vinculado à Secretaria de Estado de Educação, o que, por si só, já afasta a subsunção do autor à norma instituidora do benefício.

Reforça, igualmente, essa distinção o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 6.790. Naquela ocasião, a Suprema Corte declarou inconstitucional a Emenda à Constituição do Estado do Rio de Janeiro nº 76/2020, que pretendia incluir os Agentes Socioeducativos no rol dos órgãos de Segurança Pública. O STF foi categórico ao diferenciar a natureza das atividades, ressaltando o caráter pedagógico e de ressocialização do sistema socioeducativo, em contraposição à atividade repressiva e de policiamento ostensivo dos órgãos de segurança. Tal distinção constitucional é fundamental, pois afasta a premissa de identidade de funções que fundamenta o pleito de isonomia remuneratória.

Ademais, a carreira dos agentes do DEGASE possui regramento e estrutura remuneratória próprios. A Lei Estadual nº 4.802/2006, que dispôs sobre a reestruturação do quadro de pessoal do DEGASE, já promoveu a absorção de diversas gratificações. Some-se a isso a existência da Gratificação de Encargos Especiais (GEE), paga a diversas categorias que atuam em condições especiais ou de risco, como no caso de professores em unidades prisionais. A percepção da GEE, que possui o mesmo fato gerador - o risco inerente à atividade -, cumulada com a GAP, configuraria flagrante e indevido bis in idem, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. A existência de gratificações específicas (como a GEE) evidencia que o risco já é contemplado no desenho remuneratório da carreira, vedando a cumulatividade com a GAP por identidade de fato gerador.

Nesse sentido, verifica-se que o sistema remuneratório do Estado já prevê mecanismos para compensar o risco da atividade exercida pelo autor.

Este entendimento, de que a estrutura remuneratória da própria carreira de segurança já engloba o risco da atividade, foi consolidado por este Egrégio Tribunal de Justiça em sede de Ação Coletiva, no que se refere à carreira da SEAP, sendo certo que tal raciocínio é plenamente aplicável ao caso, por analogia, conforme se extrai do seguinte julgado:

*"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIIS. PRETENSÃO DE IMPLANTAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PERIGOSA. REESTRUTURAÇÃO VENCIMENTAL QUE CONFERIU A ABSORÇÃO DA PARCELA AO VENCIMENTO-BASE. INAPLICABILIDADE DE AUMENTO POR ISONOMIA. SÚMULA VINCULANTE 37. DESPROVIMENTO. (...) 5. Readequação que fixou não só a divisão remuneratória em níveis, mas também considerou o exercício de atividade perigosa (GAP) vinculada à categoria funcional, concedida em caráter geral, promovendo a absorção da parcela, passando a compor o vencimento-base dos servidores lotados no SEAP/RJ (Lei nº 5.348/08, art. 3º, I). 6. Acolhimento da pretensão do substituto processual em favor de seus associados que representaria bis in idem, considerando que a atividade perigosa exercida pelos servidores*

*efetivos das unidades prisionais já foi considerada na reestruturação da carreira e absorvida pelo vencimento-base. (...) Incidência da súmula vinculante 37 do STF, que veda o aumento remuneratório pelo Judiciário com fundamento na isonomia. 8. Desprovimento do recurso.*

*(0062238-23.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). PAULO WUNDER DE ALENCAR - Julgamento: 28/03/2023 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL) "*

A lógica do acórdão é clara e robustece a distinção entre servidores do quadro permanente e os apenas cedidos. No âmbito prisional (SEAP), a GAP foi absorvida no vencimento-base (Lei 5.348/08, art. 3º, I), ao passo que, no DEGASE, a estrutura remuneratória própria e vantagens específicas da carreira já contemplam o risco inerente à atividade, de modo que reconhecer a GAP em rubrica autônoma importaria indevido bis in idem.

*Outrossim, eventual deferimento do pedido com base em isonomia com servidores de outras carreiras que recebem a gratificação em separado encontraria óbice na Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia."*

Destarte, a sentença de primeiro grau merece integral reforma, para alinhá-la à legislação e à jurisprudência consolidadas.

Precedente:

**0956469-96.2024.8.19.0001** - RECURSO INOMINADO

**1ª Ementa**

Juiz(a) MIRELA ERBISTI - Julgamento: 02/03/2026 - Segunda Turma Recursal Fazendária

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública  
Recurso Inominado nº 0956469-96.2024.8.19.0001  
Recorrente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Recorrido: TIAGO SIMAO AZEREDO

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE SEGURANÇA **SOCIOEDUCATIVA (DEGASE)**. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PERIGOSA (**GAP**). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REFORMA. AUTOR INTEGRANTE DO QUADRO PRÓPRIO DO **DEGASE**. LEI ESTADUAL Nº 5.348/2008 (ARTS. 3º, I, E 11). REESTRUTURAÇÃO VENCIMENTAL COM ABSORÇÃO DA **GAP** AO VENCIMENTO-BASE PARA SERVIDORES EFETIVOS DO SISTEMA PENAL. PAGAMENTO EM RUBRICA DESTACADA RESTRITO A SERVIDORES DE OUTROS ÓRGÃOS CEDIDOS/CONVOCADOS - NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. TESE APLICADA POR ANALOGIA AO **DEGASE**. RECEBIMENTO DE GEE. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE DE AUMENTO POR ISONOMIA. SÚMULA VINCULANTE 37/STF. PRECEDENTES DO TJRJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Posto isso, VOTO no sentido do CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso, para REFORMAR a sentença, JULGANDO IMPROCEDENTES os pedidos autorais.

Sem ônus recursais.

Transitado em julgado, dê-se baixa e remeta-se ao Juízo de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

**MIRELA ERBISTI**

**JUÍZA RELATORA**